



nº 119/2015.

Pugmil/TO, 16 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Vereador HELIO MOTA

Presidente da Câmara Municipal de Pugmil

Nesta.

Assunto: *Encaminha Projeto de Lei.*

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Augusta Edilidade, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre reajuste salarial para Professores da Rede Municipal de Ensino, Nível I, de provimentos efetivos do município"**.

Uso do ensejo para confirmar a Vossa Excelência e os seus Ilustres Pares minhas expressões de admiração e respeito.

Atenciosamente,

ARLENE MARTINS SOUZA

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 195/2015 DE 16 DE JUNHO DE 2015, que "**Dispõe sobre reajuste salarial para Professores da Rede Municipal de Ensino, Nível I, de provimentos efetivos do município**".

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores:

Nos termos do art. 64, I c/c art. 77, IX, da Lei Orgânica do Município, tenho a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre reajuste salarial para Professores da Rede Municipal de Ensino, Nível I, de provimentos efetivos do município**".

Cumprе esclarecer que a Lei Federal nº 11.738/2008 que regulamentou o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica determinou em seu art. 5º que:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

O MEC, em atendimento à Lei, em janeiro/2015 reajustou o salário do magistério em 13,01%, sendo o piso para 2015 de R\$ 1.917,78 (40h).

Os profissionais do magistério, Nível II, tiveram o reajuste através da Lei nº 184/2015, de 19/fevereiro de 2015, que retroagiu seus efeitos a 02/janeiro/2015.

Assim, resta somente reajustar o salário dos professores Nível I, adequando-o ao piso nacional.

Face ao exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, submetemos à elevada apreciação dessa Edilidade, o presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação, convertendo-o em Lei, ao tempo em que manifestamos nossas expressões de admiração e respeito.

ARLENE MARTINS SOUZA
Prefeita Municipal



Projeto de Lei nº 195/2015, de 16 de junho 2015.

"Dispõe sobre reajuste salarial para Professores da Rede Municipal de Ensino, Nível I, de provimentos efetivos do município."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PUGMIL, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Pugmil, Estado do Tocantins, aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado o salário dos Professores da Rede Municipal de Ensino, Nível I, de provimentos efetivos do município, passando o salário base para R\$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), carga horária de 20h, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de dois de janeiro de 2015.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PUGMIL – TO, aos (16) dezois dias do mês de junho de 2015.

ARLENE MARTINS SOUZA
Prefeita Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N^O 738 DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os

Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 4167

profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2^o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n^o 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1^o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2^o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3^o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4^o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 213 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 50 As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 2^o da Emenda Constitucional n^o 41 de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n^o 477 de 5 de julho de 2005.

Art. 30 O valor de que trata o art. 22 desta Lei passará a vigorar a partir de IQ de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO):

II — a partir de I^Q de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2^Q desta Lei, atualizado na forma do art. 52 desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III — a integralização do valor de que trata o art. 2Q desta Lei, atualizado na forma do art. 52 desta Lei, dar-se-á a partir de IQ de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ IQ A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

S 2^o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda

ttbth'www.planaltogov_br/cciviI 03/_at02007-2010/2008/ld/111738.ttm

16/Cò'2015 LI 1738 vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2^o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4² A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso Vi do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3^Q desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ I^Q O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

S 2Q A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5^o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n^a 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6⁹ A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os



profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 70 (VETADO)

Art. 8^Q Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 1872 da Independência e 120Q da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José

Múcio

Monteiro

o Filho

José

Antonio

Dias

Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

http://www.ando.gov.br/ccivil_03/_at02007-2010/2008/df11738.htm

16106/2015 Piso salarial do magistério é de R\$ 1.917,78. O reajuste em janeiro deste ano foi de 13,01%

Ministério da Educação

Governo Federal

[I Imprimir I](#)

Valorização do professor

Piso salarial do magistério é de R\$ 1.917,78. O reajuste em janeiro deste ano foi de 13,01%

O piso salarial do magistério foi reajustado em 13,01% em janeiro de 2015, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2015 é de R\$ 1.917,78.

O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60. inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme a legislação vigente, a correção renette a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2014, em relação ao valor de 2013. O vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio modalidade normal, com jornada de 40 horas semanais, em 2015 é de R\$ 1.917,78 e passa a valer a partir de 1º de janeiro.

Palavras-chave: educação básica, professor, piso salarial, Fundeb

[I Imprimir I](#)